



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil  
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 108/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização.**

Processo nº 00055.000080/2015-52.

Data: 15 de julho de 2015.

## **1. Introdução**

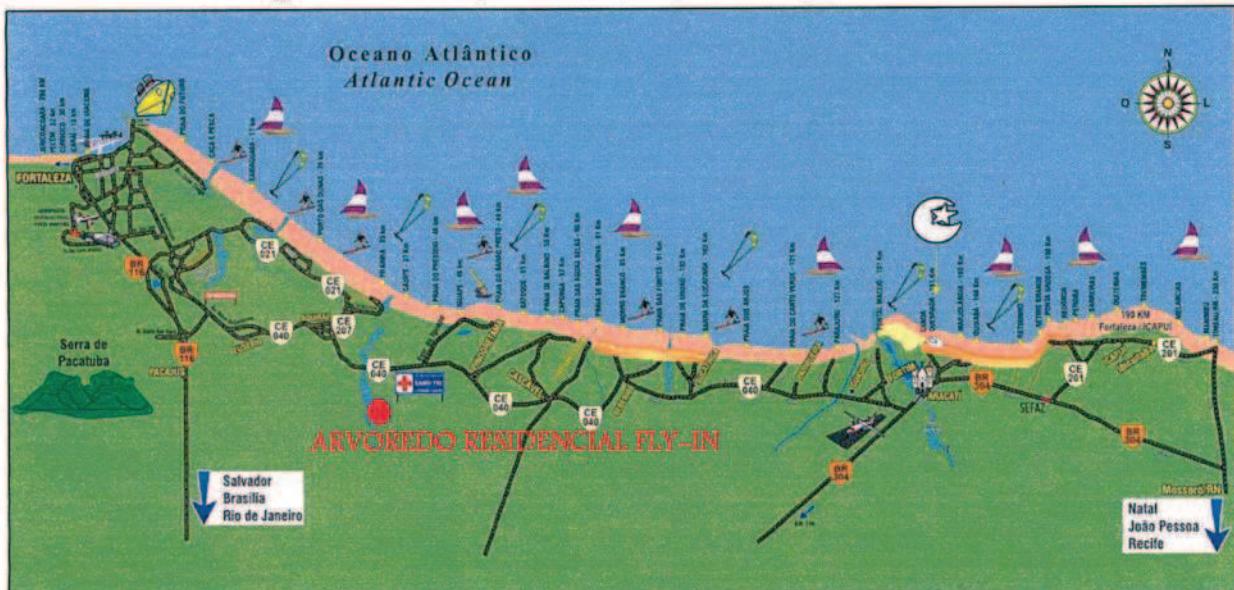
A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a solicitação da Arvoredo Fly-In Community Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Arvoredo Fly-in”, situado no Município de Cascavel/CE, encaminhada por meio da Carta s/nº, de 08 de janeiro de 2015, às fls. 1 a 200, destinada a esta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR.

Face às competências da SAC-PR, advindas das recentes mudanças na legislação que diz respeito à exploração da infraestrutura aeroportuária do País, a tramitação referente à elaboração dos planos de outorgas para exploração de aeródromos civis públicos, inclusive por meio de autorização, se encontra aos cuidados deste Departamento, nos termos do art. 9º, I, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011.

## **2. Das características do aeródromo**

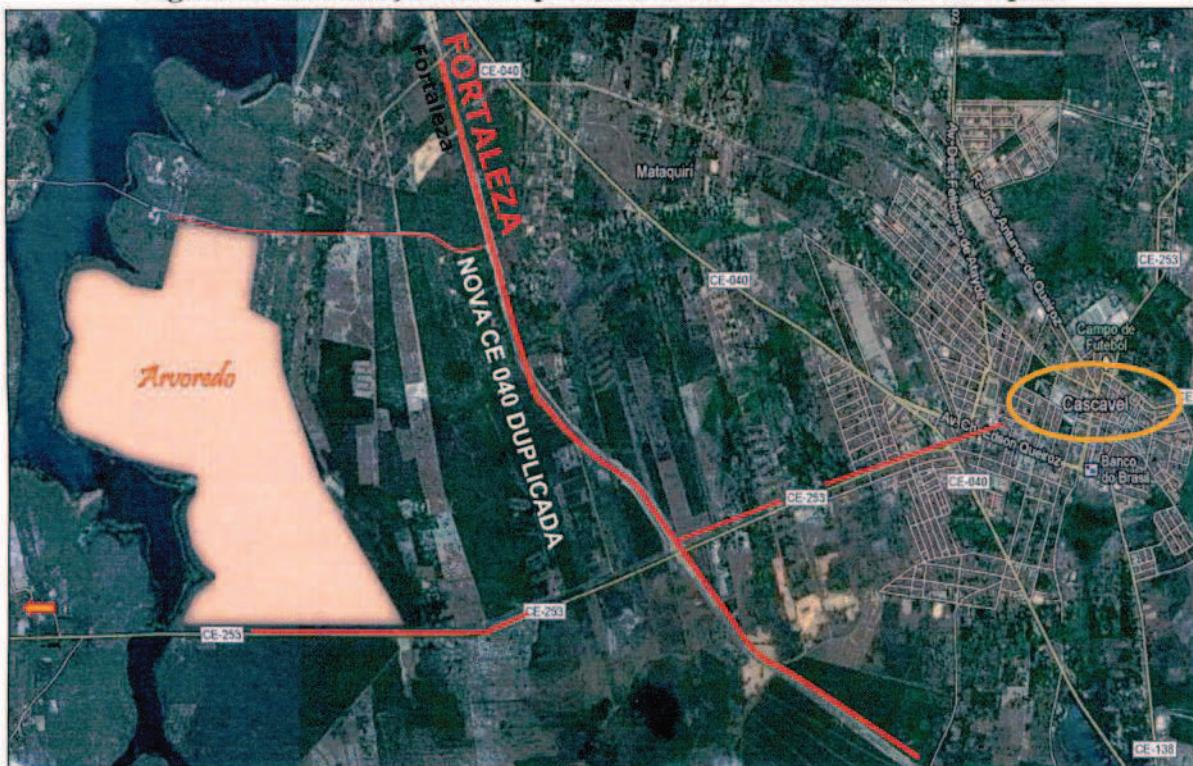
Trata-se de projeto de construção de aeródromo civil público, destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, empreendimento em construção no Município de Cascavel/CE, na Rodovia Estadual – CE-253, Estrada do Guanacés – Cascavel-Pacajus, km 1,9, Açude Malcozinhado, Bairro Arvoredo Resort, às coordenadas geográficas 04°07'45" S / 38°17'58" W.

**Figura 1: Ilustração da localização do empreendimento**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda.

**Figura 2: Localização do Empreendimento – Referências Principais**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda.

As Imagens 1 e 2 situam o empreendimento no contexto da região. O condomínio está sendo erguido ao leste do centro urbano do Município de Cascavel/CE, às margens do Açude Malcozinhado, ligado pela CE-253 até a CE-040, duplicada até Fortaleza, e que segue até Aracati/CE.

**Figura 3: Imagem Panorâmica do Projeto**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda.

**Figura 4: Visão Geral do Empreendimento**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda. (com adaptações)

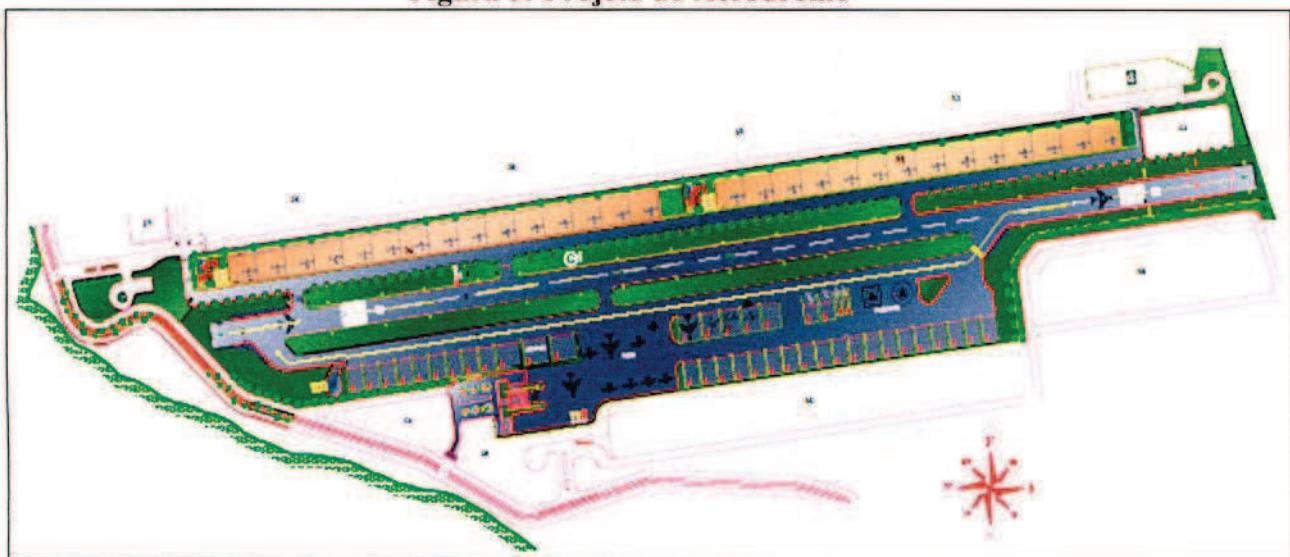
11

O empreendimento denominado Condomínio Arvoredo Resort e Residencial Fly-in, com área total de 3.191.494 m<sup>2</sup>, será implantado em imóvel de propriedade da Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda, localizado no Município de Cascavel, Estado do Ceará. Trata-se de um *resort* turístico e condomínio fechado de lotes. Além disso, existe uma infraestrutura de lazer e entretenimento, incluindo comércio próprio, shopping center, equipamentos para atividades desportivas e recreação, hotel e aeródromo.

Conforme, pode-se observar na figura 4, dentro da área total, foram destacadas áreas específicas destinadas a: (1) o hotel, (2) o aeródromo, (3) o shopping center, (4) o setor hípico e (5) o complexo de tiro.

Carta s/nº, de 08 de janeiro de 2015, às fls. 1 a 200, solicita a outorga por meio de autorização para exploração do futuro aeroporto sob a área destinada ao aeródromo – Setor Aerodesportivo de 306.737 m<sup>2</sup>, registrado sob a matrícula nº 6.854 do Registro de Imóveis de Cascavel (fls. 59 a 59v).

**Figura 5: Projeto do Aeródromo**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda.

O projeto do aeródromo, ilustrado na Figura 5, mostra o complexo aerodesportivo, que segundo a documentação apresentada, apresenta uma estrutura com pista de pouso e decolagens de 1.380m x 30m, pista de taxi, pátio de aeronaves, hangaragem (23.730 m<sup>2</sup>), heliporto, posto de abastecimento de aeronaves (500 m<sup>2</sup>), terminal de passageiros (659 m<sup>2</sup>) e um prédio escola para formação de pilotos e mecânicos de aeronaves de pequeno porte (459 m<sup>2</sup>). Além disso, dentro desta área, foram destinados 43.400m<sup>2</sup> para duas quadras residenciais com lotes de 1.400m<sup>2</sup> cada, com área privativa destinada ao estacionamento de aeronaves com acesso direto à pista, bem como um lote comercial de 5.996 m<sup>2</sup>.

Para auxílio às operações aéreas estão previstos equipamentos tais como Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão – PAPI, Sistema de Luzes de Aproximação – ALS, balizamento noturno e biruta.

Por fim, o projeto do terminal de passageiros prevê uma edificação de dois pavimentos com sala de *briefing* e plano de voo, recepção, sanitários, lanchonete, pequenas lojas de conveniência e um restaurante. Em anexo, haverá o bloco que abrigará a escola para administração de cursos de aviação, paraquedismo e mecânica de pequenas aeronaves.



**Figura 6: Ilustração do Projeto do Aeródromo**



Fonte: Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda.

### **3. Da Legislação**

A Constituição Federal (Art.21, XII, c) dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), os aeródromos civis públicos classificam-se como privados e públicos. Sendo que é vedada a exploração comercial nos aeródromos privados segundo o § 2º art.30 do CBA, transscrito abaixo.

*Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.*

*§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.*

*§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.*

Já os aeródromos civis públicos são destinados, salvo restrições operacionais, ao uso público, independentemente da sua propriedade. Neste ponto, cumpre destacar o disposto nos artigos 36, §5º; 37 e 38 do CBA:

*Art. 36 (...)*

*§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.*

*Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.*

*Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.*

A partir de tal classificação, no que se refere à exploração dos aeródromos civis públicos, o artigo 36 do CBA especifica que, *in verbis*:

*Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:*

*I - diretamente, pela União;*

*II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;*

*III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;*

*IV - por concessão ou autorização.*

Considerando a classificação acima, convém esclarecer que a exploração pela iniciativa privada de aeródromo civil público pode ser realizada mediante concessão ou autorização. Como o pleito ora em análise trata de requerimento para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização, abordar-se-á a seguir os principais aspectos da legislação em vigor relativos ao procedimento desse instrumento de outorga previsto no art. 36, IV, da Lei nº 7.565, de 1986, no art.8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e no art. 6º, II, da Lei nº 12.739, de 6 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 7.871, de 20 de dezembro de 2012.

### **3.1. Da Competência da SAC-PR**

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, estabeleceu a competência da SAC-PR para a elaboração e aprovação dos Planos de Outorgas, *in verbis*:

*Art.24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:*

*(...)*

*IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;*

Ademais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, os interessados requererão a autorização para a exploração de aeródromo civil público junto à SAC-PR e o citado pleito será deferido mediante ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil, *in verbis*:

*Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*

*(...)*

*Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*

*§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.*

### **3.2. Do Plano Geral de Outorgas – PGO**

O Plano Geral de Outorgas – PGO aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, tem por objetivo estabelecer “*diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC*”. Cabe ainda destacar que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 1º do PGO estabelece ainda que a “*exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo*”.

O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda (art. 9º) que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta SAC-PR, e quando deferidos, encaminhados à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 2012.

Por fim, o PGO estabelece ainda, nos termos de seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio.

### **3.3. Do procedimento de autorização**

O art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõe sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização e determina que:

- o requerente deverá comprovar ser o titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;
- a SAC-PR deve consultar previamente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA; e
- a SAC-PR dará ampla publicidade, inclusive por meio da *internet*, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres.

### **3.4. Da exploração de serviços aéreos**

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, a exploração de aeródromo civil público por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes no CBA.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:



*Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:*

*I - de recreio ou desportivas;*

*II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;*

*III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.*

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

*Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:*

*I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;*

*II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;*

*III - publicidade aérea de qualquer natureza;*

*IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;*

*V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;*

*VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;*

*VII - provoção artificial de chuvas ou modificação de clima;*

*VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.*

*(...)*

*Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.*

### **3.5. Da consulta à ANAC**

Em aditamento à competência da SAC-PR definida no Decreto nº 7.871, de 2012, ressalte-se que o supracitado art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe que compete à SAC-PR elaborar e aprovar os planos de outorga, ouvida a ANAC.

Considerando que o ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, por meio do qual define o modelo de exploração a ser adotado, corresponde ao plano de outorga específico do aeródromo civil público<sup>1</sup>, impende ouvir a ANAC sobre o assunto, nos termos da aludida Lei nº 10.683, de 2003.

## **4. Análise**

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; ii) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto; iii) consulta ao DECEA; e iv) consulta à ANAC.

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 018/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 25 de janeiro de 2013.

#### **4.1. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário**

O requerente trouxe aos autos cópia autenticada, às fls. 59 a 59v, de Certidão de Registro de Imóvel, denominado “Setor Aerodesportivo”, onde se assenta o aeródromo, lavrada pelo Cartório Moura Facundo – 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/CE, datada de 12 de março de 2014. Trata-se de imóvel urbano, com área de 306.736,81 m<sup>2</sup>, situado no sítio “Barbalho”, distrito de Guanacés, Município de Cascavel, Estado do Ceará. A certidão apresenta como proprietária a requerente Arvoredo Fly-in Community Participações.

#### **4.2. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto**

O requerente confirma à fl. 02, que assinala à fl. 06, no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização que o mesmo será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

#### **4.3. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA**

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 18/SE/SAC-PR, de 30 de janeiro de 2015, às fls. 255 e 256, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

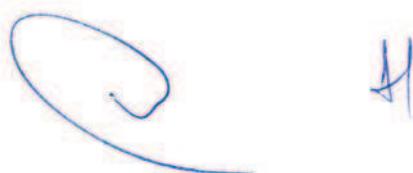
Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 7/D-PLN5/11128, de 26 de junho de 2015, às fls. 262 e 263, o DECEA informou a esta Secretaria que não verificou óbices para a construção do referido aeródromo, ressaltando, entretanto, que “(...) de acordo com a legislação em vigor (ICA 11-3, de 05 de setembro de 2012), o interessado deverá apresentar projeto de construção do aeródromo ao Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA III), Órgão subordinado ao DECEA, responsável pela região, como etapa anterior à sua inscrição no cadastro de aeródromos da ANAC”.

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

*Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.*

*Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.*

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos do arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.



#### 4.4. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR, a saber:

*(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (grifo nosso)*

#### 4.5. Considerações sobre o atendimento aos requisitos do Decreto nº 7.871/2012

Face o exposto, conclui-se que o requerimento apresentado pelo Arvoredo Fly-In Community Participações Ltda. atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, quais sejam: encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário e destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto.

Ademais, conforme citado anteriormente, o DECEA não apresentou óbice à aprovação do Plano de Outorga Específico – POE do futuro aeródromo civil público em comento, impondo apenas algumas condicionantes operacionais que deverão estar plenamente atendidas pelo requerente de modo a viabilizar a homologação do aeródromo. Por outro lado, a ANAC, em resposta à SAC-PR, destacou que não há aspectos a serem analisados pela agência reguladora por ocasião da aprovação do plano de outorga e que, em momento oportuno, na emissão do Termo de Autorização, definirá requisitos próprios de sua competência.

### 5. Conclusão

Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da Arvoredo Fly-In Community Participações Ltda. de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a construção e exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Arvoredo Fly-in”, situado no Município de Cascavel/CE (localizado às coordenadas geográficas 04°07'45" S / 38°17'58" W), este Departamento de Outorgas nada tem a opor com relação ao atendimento do pleito da requerente.

Cabe ainda registrar que o procedimento ora em análise já guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.



Face o exposto e diante da competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

  
**LEONARDO MEDEIROS M. GONÇALVES**

Coordenador

#### **DEOUT/SPR**

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

Brasília/DF, 15 de julho de 2015.

  
**RONEI SAGGIORO GLANZMANN**

Diretor de Outorgas

#### **SPR/ASJUR**

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de julho de 2015.

  
**ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA**

Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

PORTARIA Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

*Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Arvoredo Fly-in”, localizado no Município de Cascavel/CE.*

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24-D, inciso IV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa Arvoredo Fly-In Community Participações Ltda. no Processo nº 00055.000080/2015-52,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do futuro aeródromo civil público denominado “Arvoredo Fly-in”, situado na Rodovia Estadual – CE-253, Estrada do Guanacés – Cascavel-Pacajus, km 1,9, Açude Malcozinhado, Bairro Arvoredo Resort, Município de Cascavel, Estado do Ceará, coordenadas geográficas 04°07'45" S / 38°17'58" W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ELISEU PADILHA**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Advocacia-Geral da União**  
**Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil**

**PARECER N° 00203/2015/ASJUR-SAC/CGU/AGU**

**PROCESSO N° 00055.000080/2015-52**

**INTERESSADO:** Secretaria de Política Regulatória da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

**ASSUNTO:** Requerimento de outorga de autorização, na forma do Decreto nº 7.871/2012, para exploração do “Aeródromo Fly-In”, a ser construído no Município de Cascavel-CE, na forma do Decreto nº 7.871/12.

**Ementa:**

I - Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo. Aeródromo “Arvoredo Fly-In”, localizado no Município de Cascavel – CE. Aprovação com ressalvas. Necessidade de certificação, pela área técnica, da manutenção da qualidade de administrador quando da subscrição do requerimento.

II - Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação da Presidência da República. Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Ressalvas de caráter meramente formal. Inexistência de óbices jurídicos.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento de outorga de autorização, na forma do Decreto nº 7.871/12, para a exploração de aeródromo civil público a ser futuramente intitulado como “Arvoredo Fly-In”, localizado no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

2. O interessado encaminhou Carta dirigida ao Ministro–Chefe desta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, acompanhado de Requerimento subscrito pelo então representante da companhia “Arvoredo Fly-in Community Participações LTDA” (fls. 06), além de diversos documentos acostados às fls. 07/249. Narra o requerente a importância do empreendimento para a região, informando cumprir os requisitos legais para o deferimento do pedido, em especial a propriedade do aeródromo em nome do requerente (fls. 260) e a vinculação das operações aéreas aos termos do art. 2º do Decreto nº 7.871/12.

3. Constam nos autos ainda a consulta formulada ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, nos termos do art. 3º, §2º, do referido Decreto (Ofício nº 18/SE/SAC-PR, de 30 de janeiro de 2015 – fls. 255/256), bem como a resposta daquele Departamento às fls. 262, em que se verifica inexistir impedimentos à construção do “Aeródromo Arvoredo Fly-In”, embora, por ora, tão somente relacionados à capacidade do espaço aéreo, já que a análise técnica referente a obstáculos será analisado oportunamente por ocasião da apresentação de projeto de construção do aeródromo.

4. A área técnica responsável lavrou a Nota Técnica nº 108/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 15 de julho de 2015 (fls. 266/271), em que sugere a aprovação do requerimento mediante a publicação do Plano de Outorga Específico – POE para a exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento. Ressalta, porém, que a análise do processo de outorga não dispensa, nem substitui a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações à sua implantação, construção e autorização.

5. A minuta de Portaria que “*Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para a exploração do futuro aeródromo civil público denominado ‘Arvoredo Fly In’, localizado no Município de Cascavel–CE*”, encontra-se às fls. 272, o qual será objeto de análise oportunamente.

6. É o suficiente relatório.

## II – ANÁLISE

7. Preliminarmente, registramos que a presente manifestação comprehende, além da análise dos aspectos jurídicos próprios relacionados ao procedimento que se pretende culminar com a publicação da Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fls. 272), também a verificação da conformidade formal prevista na Lei Complementar nº 95/98<sup>1</sup>, conforme determinação do art. 1º, parágrafo único, deste diploma<sup>2</sup>.

8. Iniciando-se a análise por este último prisma - *aspectos jurídicos-formais* -, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup> e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02<sup>4</sup>, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

<sup>1</sup> Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

<sup>2</sup> Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (grifamos)

<sup>3</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

<sup>4</sup> Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:



9. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98<sup>5</sup>, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

10. No que diz respeito ao texto da portaria, não vislumbro aspectos passíveis de censura.

11. O artigo 1º indica o ato do Ministro da SAC-PR, qual seja, o de aprovação de Plano de Outorga, competência esta delegada à SAC-PR nos termos do art. 24-D, inciso IV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003<sup>6</sup>. Por seu turno, o artigo 2º indica que a delegação da exploração aprovada nos termos do artigo 1º ficará ao encargo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do Art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182/05.

12. Por fim, ainda sob os aspectos formais, recomenda-se que a minuta de Portaria atenda às determinações descritas no Decreto nº 4.176/2002, em especial os seus incisos XXI e XXIV, retirando-se a formatação em itálico da ementa, por inexistir determinação desta natureza no Decreto em comento, tudo em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 95/98.

13. Passo, doravante, à análise dos aspectos *jurídicos-materiais* próprios do procedimento em comento. Esclareço, por oportuno, que não serão tratados, aqui, os aspectos gerais relativos da autorização em tela, como, por exemplo, a caracterização, cabimento, desnecessidade de licitação entre outros, porquanto se tratem de temas que já foram devidamente apreciados no Parecer nº 132/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 10 de agosto de 2012.

14. No que se refere à modalidade de autorização como instrumento de outorga para a exploração de aeródromos civis públicos, tem-se que a mesma encontra-se prevista em diversos dispositivos legais, vindo finalmente à regulamentação por intermédio do Decreto nº 7.871/12. Seguem descritos os dispositivos normativos aplicáveis à modalidade em comento:

**Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA):**

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

(...)

IV - por concessão ou autorização.

**Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV)**

Art. 6º A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

(...)

---

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

<sup>5</sup> Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

<sup>6</sup> Incluído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (conversão da Medida Provisória nº 527/2011).

II - concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada;

**Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012 (dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização)**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

15. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência deflui, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *verbis*:

**Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (organização da Presidência da República e dos Ministérios)**

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;”

**Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012 (dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização)**

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

16. Com relação à caracterização dessa modalidade de outorga regulamentada pelo Decreto nº 7.871/12, tivemos a oportunidade de nos manifestar em momento anterior, em que estabelecemos também as premissas para essa exploração pelos pretendentes autorizatários (Parecer nº 004/2014/GAB/ASJUR-SAC/CGU/AGU, de 03/11/2014):

(...)

8. *De sua análise, vê-se que o intento da União, ao regulamentar a modalidade de outorga em comento por intermédio do Decreto nº 7.871/2012, não foi de estabelecer uma ampla liberdade de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária pública, mas sim limitada a determinados serviços e com características próprias. Da análise da norma, podemos elencar algumas características dessa modalidade de outorga:*

- a. *Limites de operação de serviços aéreos (arts. 2º e 6º):* o interessado na exploração desse serviço por intermédio de autorização somente poderá processar “serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo”, conforme definições constantes do CBA. Destarte, excluído está, dentre os serviços processados pelos aeródromos autorizados, o de transporte aéreo regular de pessoas e cargas, remanescendo este ainda sob a exploração da União: pela INFRAERO (art. 36, II, CBA), pelo Comando da Aeronáutica – atividade atípica (art. 36, I, CBA), ou por delegação a Estados e Municípios (art. 36, III, CBA);
- b. *Caráter público da utilização da infraestrutura aeroportuária (art. 9º):* em conformidade com o art. 37 do CBA, o aeródromo público autorizado pode ser utilizado por qualquer aeronave, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização e observada a limitação imposta pelo art. 2º do Decreto nº 7.871/12, salvo casos de restrição por tipo aeronave ou serviços aéreos, operacionais ou de segurança, vedada a discriminação de usuários;
- c. *Comprovação de titularidade do imóvel referente ao sítio aeroportuário (arts. 3º, §1º e 7º):* verifica-se que o modelo federal de exploração aeroportuária por autorização não dispensa o requerente da comprovação de existência da segurança jurídica necessária quanto aos aspectos da estabilidade, consistência e garantia da relação de direito real, a qual recai sobre o imóvel onde será exercida a atividade regulada pelo Estado. Isto decorre de fundamentos jurídicos existentes em princípios presentes no direito registral imobiliário brasileiro, dentre os quais o da publicidade, especialidade, presunção, fé pública e da inscrição, que asseguram à União a outorga de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária em imóvel desembaraçado com relação ao aspecto patrimonial. Em linhas gerais, no direito registral pátrio, a regra é que apenas os imóveis devidamente inscritos em Cartório de Registro de Imóveis podem ser objeto de constituição ou transmissão de direitos reais que lhes recaia (art. 1.227, CC);
- d. *Consulta de capacidade do espaço aéreo (art. 3º, §2º):* o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, órgão do Comando da Aeronáutica, deverá ser consultado acerca da viabilidade da autorização da exploração do aeródromo civil público, dentre as questões afetadas à sua competência institucional;
- e. *Autorização vinculada (art. 3º, §3º):* a SAC-PR poderá indeferir por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação. Ao contrário do que se possa imaginar, nota-se, portanto, típica atividade administrativa cuja análise tem, como regra, o deferimento do pedido do interessado, salvo hipóteses em que a Administração identifique motivos reais para o seu indeferimento. Em suma, cumprido os requisitos legais e regulamentares, defere-se o pedido em favor do interessado;
- f. *Concessão da autorização: ato composto (art. 4º):* a concessão da outorga de autorização é ato composto, eis que decorre de decisão proferida pelo Ministro-Chefe da SAC-PR (Portaria de Plano de Outorga Específico) e da ANAC (Termo de Autorização). Logo, enquanto a SAC-PR participa como órgão de política pública, elaborando e aprovando os Planos de

*Outorgas (art. 1º, IV, do Anexo I, do Decreto nº 7.476/2001), a ANAC, após a aprovação da SAC-PR, efetivamente emite termo de autorização da exploração do serviço (Art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182/05);*

*g. **Precariedade da outorga (arts. 10 e 17):** o autorizatário não possui garantias do poder público, devendo executar a atividade por sua conta e risco. Tal aspecto decorre do fato de que, no futuro, caso novas situações de interesse público, devidamente justificadas, surjam em região de influência do aeródromo, à União remanesce assegurada do exercício dos poderes de intervenção na propriedade privada, visando perseguir a consecução do interesse público almejado;*

*h. **Estrutura tarifária idêntica às demais modalidades de exploração (art. 14):** assim como nos demais aeroportos explorados mediante outras modalidades de outorga, o aeródromo autorizado deverá obedecer ao mesmo regime tarifário previsto pela ANAC, visando-se evitar assimetrias regulatórias indesejáveis, a exemplo de competições não saudáveis com aeroportos explorados pelo poder público ou concessionárias;*

*i. **Prazo indeterminado (art. 17):** a outorga de autorização não está sujeita a termo final, extinguindo-se por (i) renúncia; (ii) revogação, por motivo de interesse público; (iii) cassação. (iv) caducidade; (v) anulação;*

17. Dito isto, cumpre-nos reconhecer que o pedido formulado pelo requerente preenche, com breve ressalva, os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012.

18. Breve ressalva porque, com relação à **legitimidade para o requerimento**, verifica-se que à época de sua assinatura (08/01/2015 - fls. 6), a sociedade empresária então denominada “Arvoredo Fly-In Community Participações LTDA” foi representada por um de seus sócios, Sr. “Raphael Jespersen de Athayde”. Nota-se que a última alteração social comprovada nos autos refere-se ao Quinto Aditivo, datado de **28 de janeiro de 2014**, o qual realmente consta a citada pessoa física como administrador da sociedade na Cláusula 8a (fls. 54), sendo que o requerimento de autorização foi formulado em 08 de janeiro de 2015, isto é, quase um ano depois.

19. Nesse sentido, *ad cautelum*, recomenda-se à área técnica que, antes de prosseguir com o procedimento, seja requerido do interessado uma Certidão Simplificada de Pessoa Jurídica perante a Junta Comercial Sede do Estado do Ceará, visando confirmar se houve alguma alteração social promovida após o Quinto Aditivo, relacionado à Administração da sociedade empresária, visando-se confirmar a legitimidade da representação da sociedade pelo requerente.

20. No que se refere à **documentação comprobatória da dominialidade do imóvel referente ao sítio aeroportuário**, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/12, verifica-se que a área referente ao futuro aeródromo civil público encontra-se registrada em nome da sociedade “Arvoredo Fly In Community Participações LTDA”, CNPJ nº 16.418.094/0001-53, conforme matrícula nº 6.854, do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel – CE (fls. 59 e 260).

21. Referido documento descreve o imóvel como sendo “um terreno urbano, situado no sítio ‘Barbalho’, do distrito de Guanacés, desta Comarca, denominado de SETOR



AERODESPORTIVO do ‘Condomínio Arvoredo Resort e Residencial Fly-In’’. Por seu turno, a Planta de Levantamento Fotográfico de fls. 207 (Planta nº 02/03) e a Planta de Layout de Implantação do Aeródromo (Planta 01/03) referem-se à descrição prevista na citada matrícula do imóvel, comportando uma área de 306.736,81 m<sup>2</sup>.

22. Verifica-se também que o pretenso autorizatário reconhece que a eventual concessão da outorga de autorização encontra-se limitada pela regulamentação atual, já que inadmite o processamento do voos regulares, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.871/12, eis que deve ser destinado **exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo**, nos termos do dispositivo acima mencionado.

23. Com relação ao enquadramento da modalidade de outorga de Autorização no **Plano Geral de Outorgas da SAC-PR**<sup>7</sup>, infere-se do art. 9º da citada Portaria que os requerimentos serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, oportunidade em que será verificado o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 7.871/12. Nota-se que, a ao menos no que se refere à outorga de autorização, a SAC-PR não estabeleceu condicionantes adicionais, além daqueles já constantes do Decreto nº 7.871/12.

24. No que se refere à **consulta à ANAC**, em que pese o previsto pelo inciso IV do art. 24-D da Lei nº 10.683/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fl. 44), a área técnica informa que a mesma, em processo análogo, não manifestou oposição ao deferimento do pleito posicionando-se no sentido de que não havia aspectos passíveis de análise no caso que lhe foi apresentado e nem em relação aos demais planos de outorga, razão pela qual não se realizou nova consulta à citada agência<sup>8</sup>.

25. Constam nos autos ainda a **consulta formulada ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA**, nos termos do art. 3º, §2º, do referido Decreto (Ofício nº 18/SE/SAC-PR, de 30 de janeiro de 2015 – fls. 255/256), bem como a resposta daquele Departamento às fls. 262, em que se verifica inexistir impedimentos à construção do “Aeródromo Arvoredo Fly-In”, embora, por ora, tão somente relacionados à capacidade do espaço aéreo, já que a análise técnica referente a obstáculos será analisado oportunamente por ocasião da apresentação de **projeto de construção do aeródromo**.

26. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012<sup>9</sup>, assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada “*mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização*”.

27. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012, que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

---

<sup>7</sup> Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014 – DOU de 15/08/14.

<sup>8</sup> Ofício nº 226/2013/GAB/DIR-P, de 22 de abril de 2013, assinado pelo Diretor-Presidente da Agência, em resposta à Secretaria-Executiva da SAC-PR – Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 5 de março de 2013.

<sup>9</sup> “Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

### **III – CONCLUSÃO**

28. Conforme demonstra a instrução processual, o pleito do pretenso autorizatário reúne condições favoráveis ao seguimento da feito no que concerne às competências previstas a tal desiderato para esta SAC-PR, a ser consubstanciado mediante a publicação do Plano de Outorga Específico em favor da sociedade empresária “Arvoredo Fly-in Community Participações LTDA”.

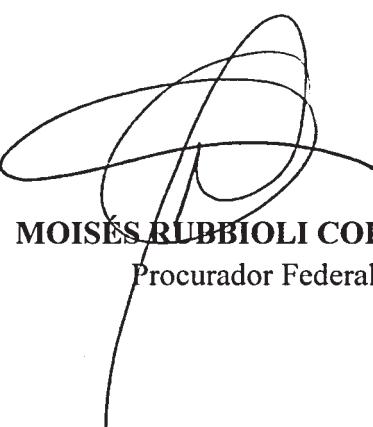
29. Recomenda-se à área técnica, porém, que seja previamente certificado junto ao requerente se a última alteração social datada de janeiro de 2014 (fls. 53/56), a qual conferiu poderes de administração ao sócio administrador, manteve-se inalterada à época da assinatura do requerimento de outorga, este subscrito em janeiro de 2015 (fls. 6). Tal expediente pode ser suprido mediante a juntada de Certidão Simplificada de Pessoa Jurídica, expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará.

30. Cumpre registrar que a eventual outorga de autorização conferida pela SAC-PR não significa o último passo da autorização para a efetiva abertura ao tráfego aéreo pelo interessado, o qual deverá buscar ainda todas as demais licenças de instalação do empreendimento requisitadas pelos poderes públicos locais, ficando ainda ao encargo da Agência Nacional de Aviação Civil a emissão do Termo de Autorização, e, ao final, a homologação da nova unidade aeroportuária, nos termos do Art. 8º, incisos XXIV e XXVI, da Lei nº 11.182/05.

31. Com relação ao aspecto meramente formal relacionado à Minuta de Portaria, recomenda-se à área técnica que se atente ao disposto no item 12 deste opinativo, tão somente em razão do que prescreve o citado Decreto regulamentador da Lei Complementar nº 95/98.

32. Feitas tais ressalvas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 272) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firmá-la.

À consideração superior.

  
**MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO**  
Procurador Federal

Brasília, 11 de agosto de 2015.

*De acordo.*

*12.08.15*

  
**MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES**  
Chefe da Assessoria Jurídica  
Secretaria de Aviação Civil